

Acórdão: 16.916/05/3<sup>a</sup> Rito: sumário  
Impugnação: 40.010111034-69  
Impugnante: Empresa de Transportes Atlas Ltda.  
Proc. S. Passivo: Ubiraci Martins/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000205782-41  
Inscr. Estadual: 186.544868.01-70  
Origem: DF/Contagem

---

**EMENTA**

**MERCADORIA –TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal em face da não apresentação da nota fiscal no momento da autuação. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, pelo que se exige ICMS, MR e MI .

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por intermédio de seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 65/67.

---

**DECISÃO**

A presente autuação trata da constatação de que a empresa Autuada fazia transportar as mercadorias relacionadas no TAD de fls. 02 sem documento fiscal.

Os dispositivos legais capitulados no Auto de Infração são aqueles previstos nos artigos 16, incisos VI, IX, XIII e 39, § 1º, da Lei 6763/75. Foram cobradas as Multas Isolada e de Revalidação previstas nos artigos 55, inciso II e 56, inciso II, da Lei 6763/75, respectivamente.

O Fisco promoveu a Contagem Física de Mercadorias em Trânsito de fls. 07, concluindo que a maioria das mercadorias constantes do veículo transportador se faziam desacompanhadas de documento fiscal, à exceção da fita Epson Mx 80 e do papel Chamex Print A4.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, procedeu a lavratura do Auto de Infração, constituindo o crédito tributário com os valores das mercadorias constantes na Contagem Física de Mercadorias.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que todas as mercadorias relacionadas no TAD estavam devidamente acompanhadas de documento fiscal regular, como é o caso das Notas Fiscais de n. 000819 e 0008974, que acobertavam os 3000 sacos coletores de carga e os medicamentos, respectivamente.

Questiona a base de cálculo adotada pela fiscalização e salienta que os documentos fiscais citados preexistiam quando da autuação. Cita contrato de transporte rodoviário de bens, manifestos de carga e diz que os medicamentos estavam sendo devolvidos, fato que não causou prejuízo ao Fisco mineiro. Cita, finalmente, o acórdão 15.741/02/1ª, e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, citando a legislação pertinente e a forma como agiu a empresa Autuada, pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária, em razão da falta de documento fiscal para acobertamento da mercadoria transportada.

No momento da abordagem, no dia 05/06/03, na falta de apresentação de nota fiscal acobertadora da mercadoria, outra alternativa não restou ao Fisco senão a de proceder a autuação, na forma da legislação elêncada no Auto de Infração.

Ao contrário do afirmado pela Impugnante, “*data vênia*”, os documentos por ela informados não se faziam presentes no momento da autuação, fato que, incontestavelmente declarou o desacobertamento fiscal da mercadoria transportada.

Com relação à base de cálculo adotada pela fiscalização, para constituir o crédito tributário, a 3ª Câmara de Julgamento deliberou a realização de diligência às fls. 71, no sentido de buscar os parâmetros adotados para tal finalidade.

Em resposta, o Fisco procede a juntada aos autos dos documentos de fls. 76/79 que comprovam, com toda a certeza, os valores adotados pela fiscalização para apuração da base de cálculo do imposto, na forma como feito ao início.

Assim, considerando o transporte desacobertado de documento fiscal, como de fato ocorreu, pois, no momento da abordagem não se fazia presente no veículo transportador qualquer documento capaz de sanar a irregularidade, reputam-se legítimas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de

Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 11/04/05.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Relator**

*mlr*

**CC/MIG**